

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-23/2019
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO COMPRAS MG: 5201014 000006/2019
ESCLARECIMENTOS

RESPOSTAS A QUESTIONAMENTOS

Questionamento 12: “ DA VARIAÇÃO CAMBIAL

ANEXO I-A

ANEXO I-A – VALORES REFERENCIAIS MÁXIMOS ADMISSÍVEIS						
Roaming Internacional						
Nº DE ORDEM	ITENS DE COBRANÇA	UNIDADE	QUANTIDADE MENSAL (A)	PREÇO UNITÁRIO (B)	PREÇO MENSAL (C) = (A * B)	PREÇO 24 MESES (D) = (C * 24)
64	Pacote Diário de Roaming Internacional para AMÉRICA, contemplando serviços de voz, dados e SMS	Valor	3	R\$ 48,99	R\$ 149,97	R\$ 3.599,28
65	Pacote Diário de Roaming Internacional para EUROPA, contemplando serviços de voz, dados e SMS	Valor	3	R\$ 48,99	R\$ 149,97	R\$ 3.599,28
66	Pacote Diário de Roaming Internacional para OUTROS PAÍSES, contemplando serviços de voz, dados e SMS	Valor	3	R\$ 69,99	R\$ 209,97	R\$ 5.039,28
Total (R\$)					R\$ 509,91	R\$ 12.237,84

O item, em tela, diz respeito do Roaming Internacional, estabelecido no Anexo I-A, onde o ideal seria não haver um valor máximo estipulado. Haja vista que os itens supramencionados fazem referência a serviços internacionais, que são cotados, normalmente, em dólar. Ao prever um valor máximo que a operadora pode cobrar pelo serviço, o contrato traz um desequilíbrio econômico-financeiro a Contratada, tendo em vista a variação cambial. Diante do exposto, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o mesmo, determina a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados com a Administração Pública, a Lei n.º 8.666/93. Devido a tais fatos, solicitamos ao Ilmo. Banco de Desenvolvimento a alteração destes itens, para que os mesmos não possuam valores máximos previstos.”

RESPOSTA: a solicitação não será atendida em razão da obrigatoriedade da limitação da previsão orçamentária para as contratações administrativas motivo pelo qual não é legal a não indicação de limites referenciais máximos de preços.

Questionamento 13: “ DA FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SMS

ANEXO I-A

ANEXO I-A – VALORES REFERENCIAIS MÁXIMOS ADMISSÍVEIS						
13	SMS para envio em massa via WEB	Unidade	100	R\$ 0,25	R\$ 25,00	R\$ 600,00

Um questionamento vislumbrado *in casu* consiste na inobservância do preceito consignado nos artigos 15, §7º, I da Lei n. 8.666/93, que vedam a deflagração de licitação para a contratação de serviços, sem a especificação completa do bem a ser adquirido. Veja que a planilha de preços cota o serviço de SMS, mas o instrumento convocatório não especifica o serviço, nem as características de funcionamento do mesmo. LEI N. 8.666/93: “Art. 15º (...) § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;”

Menciona-se esclarecedora posição do Tribunal de Contas da União põe meio da Súmula 177, com a seguinte redação: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da pluralidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-23/2019
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO COMPRAS MG: 5201014 000006/2019
ESCLARECIMENTOS

Assim sendo, faz jus o presente esclarecimento, para que sejam especificados os serviços e as características, já que não foram mencionados em Edital.”

RESPOSTA: seu questionamento foi encaminhado aos setores competentes do BDMG, para a análise técnica pertinente. A resposta lhe será encaminhada oportunamente e, em razão do que prescreve a legislação específica, a sessão pública será redesignada.

Questionamento 14: “DA FALTA DE CLAREZA DOS ITENS DO EDITAL

ANEXO I-A – VALORES REFERENCIAIS MÁXIMOS ADMISSÍVEIS						
Nº DE ORDEM	ITENS DE COBRANÇA	UNIDADE	QUANTIDADE MENSAL (A)	PREÇO UNITÁRIO (B)	PREÇO MENSAL (C) = (A * B)	PREÇO 24 MESES (D) = (C * 24)
1	Assinatura mensal linha de voz (inclusive identificador de chamadas)	Unidade	85	R\$ 30,00	R\$ 850,00	R\$ 20.400,00
17	Pacote de dados ilimitado 4G ou superior para smartphones. Franquia TOGS	Unidade	75	R\$ 89,90	R\$ 6.742,50	R\$ 161.820,00

Observe que o instrumento convocatório pecou ao não informar a quantidade de aparelhos que devem ser disponibilizados pelas operadoras, tal equívoco vicia todo o processo licitatório, pois as licitantes não tem como fornecer proposta de preços sem que reste definido o quantitativo de aparelhos a serem disponibilizados. Tal omissão viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que determina que os editais devem ser claros, objetivos, límpidos e sem lacunas. Sendo assim, o presente edital deve determinar correta e determinadamente o número de acessos e devem ser contratados, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento licitatório. Nesse sentido, importante recordar a lição de Hely Lopes Meireles: “O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)”. (Licitação e contrato administrativo. 11ª edição. Malheiros, 1997, p.31).” Outrossim, cumpre trazer a lição do ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93.” (in Curso de Direito Administrativo, 11ª Edição, Malheiros Editores, 1999, página 379).”

Compete, ainda, o brilhante raciocínio de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, acerca das infrações aos princípios da licitação: “Princípio da vinculação ao instrumento licitatório. Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite). (...) Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos, ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que o desrespeitou.” (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Atlas, 1999, página 299 e 300).” Por tudo dito, requer, para que não afronte os princípios e normas atinentes à matéria, a retificação do edital, estabelecendo o número de aparelhos que a Administração deseja contratar, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas, seguindo os ditames da Lei de licitações e o Mercado de Telecomunicações.”

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-23/2019
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO COMPRAS MG: 5201014 000006/2019
ESCLARECIMENTOS

RESPOSTA: seu questionamento foi encaminhado aos setores competentes do BDMG, para a análise técnica pertinente. A resposta lhe será encaminhada oportunamente e, em razão do que prescreve a legislação específica, a sessão pública será redesignada.

Questionamento 15: “ DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA ESTEJAM ACOMPANHADOS DE CÓPIAS DE NOTAS FISCAIS OU CONTRATOS QUE OS LASTREIEM.

ANEXO II – CONDIÇÕES E DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

2.4. Qualificação técnica

2.4.1.4. Instado, o licitante apresentará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, disponibilizando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Compete ressaltar que a exigência acima é ilegal e não merece prosperar, vide recente decisão abaixo transcrita:

1. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa. Em Representação acerca de possíveis irregularidades em pregão eletrônico promovido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes/MEC), objetivando o registro de preços para contratação de serviços técnicos de apoio à gestão de sistemas de informação daquela fundação, a representante questionara a sua inabilitação “decorrente do fato de os atestados de capacidade técnica não terem sido apresentados juntamente com contratos e notas fiscais correspondentes, conforme exigido no instrumento convocatório”. Realizadas as oitivas regimentais, a Capes alegou a necessidade de que fossem “apresentados outros documentos além do atestado de capacidade técnica, para o devido julgamento da capacidade da empresa”, ressaltando que “o edital seguiu integralmente as disposições legais”. A relatora rebateu, destacando que “a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais ou contratos que os lastreiem fere a Lei 8.666/1993, como aponta firme jurisprudência deste Tribunal”. Acrescentou que “a relação de documentos constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa”, a exemplo dos precedentes contidos nos *Acórdãos 597/2007-Plenário e 1564/2015- Segunda Câmara*. Sobre o caso concreto, a relatora observou que “a representante comprovou ter a capacidade mínima exigida pelo certame, visto que a apreciação inicial do atestado foi condição suficiente para certificar que a empresa atendeu ao termo de referência”. Observou ainda que a fundação, em momento anterior à desclassificação da representante, promovera diligências para sanar a dúvida quanto a esse aspecto e teve a oportunidade de concluir que o atestado de capacidade técnica apresentado atendia as exigências do edital, “conforme atestou a Diretoria de Tecnologia e Informação daquela entidade por meio da nota técnica (...)acostada aos autos”. Em vista do exposto pela relatora, o Tribunal considerou a Representação procedente e fixou prazo para que a Capes tornasse sem efeito a inabilitação e a desclassificação da representante, cientificando ainda a fundação de que “a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos prevista no edital do pregão eletrônico (...) não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993 e na jurisprudência desta Corte”. (*Acórdão 1224/2015-Plenário, TC 003.763/2015-3, relatora Ministra Ana Arraes,*

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-23/2019
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO COMPRAS MG: 5201014 000006/2019
ESCLARECIMENTOS

20.5.2015.). Sendo assim, em face da ilegalidade do dispositivo editalício, requeremos a sua exclusão.”

RESPOSTA: O edital não será alterado. O presente edital não se submete às regras da Lei Federal nº 8.666/93, e sim aos ditames da Lei Federal 13.303/16 bem como ao Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do Conglomerado BDMG e legislação supletiva, conforme preâmbulo do edital, sendo regente da matéria, dentre outros, os incisos I e II do artigo 58 das referida Lei das Estatais. Ademais, o citado item 2.4.1.4. está inserido no domínio do poder de diligência da Administração Pública de comprovar a legitimidade dos documentos apresentados no âmbito de uma licitação.

Questionamento 16: “ Nossa solicitação: Observada a disposição da Minuta do Contrato, a TIM identificou a obrigação a seguir: “6.1.8 Responder administrativa, civil e penalmente por quaisquer danos materiais ou pessoais ocasionados ao contratante e/ou a terceiros, por seus empregados, dolosa ou culposamente.” Nesse sentido, a TIM compreende que o presente certame observa a referência legal da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016), inclusive no âmbito da assunção da responsabilidade da contratada na execução dos contratos, em linha com o artigo 76 da referida lei, a saber: “Art. 76 O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou à empresa pública ou sociedade de economia mista, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.” As sanções dispostas no Edital levam em consideração a gravidade da infração, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Administração, observado o princípio da proporcionalidade, em linha com a prática do mercado de telecomunicações. Sendo certo que a inexecução contratual poderá ensejar à aplicação de advertência, multa, impedimento de licitar e suspensão de contratar com a Administração, bem como Declaração de Inidoneidade. Nossa solicitação será acatada? “

RESPOSTA: não identificamos solicitação a ser acatada. Registramos, na tentativa de aproveitamento dos atos, que a aplicação de sanções administrativas no âmbito do contrato se regerá pela Cláusula Décima – Sanções Administrativas, com especial atenção aos subitens 10.7, 10.11 e 10.12.

Questionamento 17: “ O subitem 6.9.3 do edital prevê que, após solicitado pelo pregoeiro, os documentos deverão ser remetidos na forma original em até 02 dias uteis. O prazo para o envio da documentação, para o licitante vencedor, se mostra inviável no sentido de que é exíguo e pode acarretar prejuízo a licitante caso ocorra qualquer impossibilidade de envio neste período por conta de demora por entrega pelos correios ou se por ventura ocorrer greve dos prestadores do serviço. Necessário destacar, que a Administração Pública tem adotado o prazo de envio da documentação, na forma física, de até 05 dias uteis. Prazo este, que se mostra viável por ser razoável. Desta forma, solicitamos que o prazo de envio na forma física da documentação, após a solicitação pelo pregoeiro, seja alterada para o prazo de até 05 dias úteis. Nossa solicitação será acatada?”

RESPOSTA: o edital não será alterado. O subitem 6.9.3. trata de prazo não legislado e sensível para a verificação da efetividade da melhor proposta para a

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-23/2019
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO COMPRAS MG: 5201014 000006/2019
ESCLARECIMENTOS

contratação, sendo a determinação reiteradamente usada pelo BDMG nos seus procedimentos licitatórios sem que isso tenha impactado negativamente na apresentação dos documentos por qualquer licitante.

Questionamento 18: “CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

6.1. São obrigações da CONTRATADA: (...) 6.1.2. Possuir outorga da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para a prestação de Serviço de Telefonia Móvel Pessoal – SMP em âmbito nacional.” Entendemos que não há a necessidade da licitante apresentar o Termo de Autorização celebrado entre a ANATEL e a empresa licitante para a prestação de serviço do Serviço Móvel Pessoal, ou a apresentação somente da publicação no Diário Oficial da União (DOU), onde conste, em seu objeto, autorização para prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP, ou, ainda, a apresentação, apenas, de simples DECLARAÇÃO de que detém Autorização dada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL para prestação de Serviço Móvel Pessoal – SMP, mas sim que a empresa deve deter a autorização ou concessão do serviço.

Dessa forma, tendo em vista que tal comprovação não está elencada como exigência no rol destinado a habilitação, inserido no Anexo II do edital – Condições e Documentos para habilitação, e que o item em comento trata, somente, da obrigatoriedade da existência da outorga da Anatel para a prestação do serviço, a não apresentação do documento, em uma das formas acima elencadas, atende as exigências de habilitação e não constitui falha na documentação de habilitação. Nosso entendimento está correto?”

RESPOSTA: sim, a prestadora deve possuir a outorga citada, podendo o BDMG, no seu dever-poder de fiscalização, solicitar a comprovação do requisito a qualquer momento da prestação do serviço. As condições de habilitação são aquelas descritas no Anexo II – CONDIÇÕES E DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO.

Questionamento 19: “ Nosso entendimento: Ainda sobre o ANEXO I-A, estamos entendendo que o Valor Total apresentado será o máximo admissível, sendo os preços unitários podendo variar, mesmo que a maior, desde que o Valor Total não ultrapasse ao que foi apresentado neste anexo. Nosso entendimento está correto?”

RESPOSTA: não, todos os valores contidos na planilha do Anexo I- A são máximos referenciais, inclusive os valores unitários.

Questionamento 20: “2.5.6. A CONTRATADA substituirá os aparelhos que apresentarem defeitos não oriundos de má utilização e os que tiverem mais de 24 meses de utilização, na prorrogação contratual, neste caso por modelos atualizados em relação à tecnologia então mais recente. 2.6.4. Será de, no máximo, 7 (sete) dias úteis, a partir da solicitação do BDMG, o prazo para a CONTRATADA substituir os aparelhos defeituosos, especificados no seu respectivo padrão, independentemente da causa do dano. Nossa solicitação: Referente ao item acima supracitado, informamos que conforme o artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), quem responde pelos problemas inerentes ao aparelho celular e ao modem, é o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador e que a operadora se responsabiliza (sem custos) pelas trocas dos aparelhos que apresentarem defeitos de fabricação em até 7 dias após o faturamento, e o Fabricante é o responsável durante o período de garantia por 24 meses, e por este motivo o envio à assistência técnica deverá ser feito pela Contratante, e caso seja identificado qualquer problema

BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-23/2019
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO COMPRAS MG: 5201014 000006/2019
ESCLARECIMENTOS

que não foi por motivo de mau uso, o fabricante será o responsável por qualquer substituição de peças ou aparelho. O prazo para a assistência técnica em aparelhos celulares durante o período de garantia (considerando envio e devolução) são de 30 dias conforme legislação da ANATEL. Nosso entendimento está correto.”

RESPOSTA: as regras de fornecimento e manutenção dos aparelhos são aquelas indicadas nos subitens 2.5 e 2.6. do Anexo V –Minuta do Instrumento Contratual, com especial atenção aos subitens 2.6.3. e 2.6.3.1. do referido Anexo V.

Questionamento 21: “ 2.10. GESTÃO WEB... h) Permitir o controle individual dos usuários/responsáveis de cada linha (ou número) com o estabelecimento de perfil de serviços disponibilizados (roaming nacional/internacional, ligações internacionais, bloqueio/desbloqueio de recebimento de ligações a cobrar, bloqueio/desbloqueio de ligações para 102 e prefixos 0300, 0500 e 0900) bloqueio de serviços de interatividade (p. ex.: doações); Nossa solicitação: No intuito de permitir a participação de um maior número de licitantes no certame, que acarretará em uma melhor solução econômico-financeira para o órgão, solicitamos que para as funcionalidades de Roaming Internacional, Bloqueio de recebimento de ligações a cobrar e bloqueio de serviços de interatividade possam também ser atendidos através da Central de Relacionamento com o Cliente, via email, ou telefone. No mercado as operadoras possuem plataformas/sistemas e processos distintos, e de forma que todos possam participar solicitamos tal flexibilidade neste certame. Nossa solicitação será acatada? ”

RESPOSTA: seu questionamento foi encaminhado aos setores competentes do BDMG, para a análise técnica pertinente. A resposta lhe será encaminhada oportunamente e, em razão do que prescreve a legislação específica, a sessão pública será redesignada.

Questionamento 22: “ 2.10.5. A CONTRATADA, mediante solicitação e autorização formal do BDMG, possibilitará a transferência de titularidade de números de telefones móveis. 2.10.6. Na ocorrência desta hipótese, a CONTRATADA providenciará a transferência no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis. Solicitação: Solicitamos que o prazo para a transferência de linhas entre varejo e corporativo seja alterado para 30 dias, pois, em caso de nova linha será necessário o fechamento da primeira fatura. Ainda no caso de corporativo para varejo, será aberto chamado para transferência para linha pré-pago e o futuro titular (ou procurador) deverá se deslocar até uma loja própria para escolher o novo plano para o qual será migrado; isto é, de responsabilidade exclusiva do futuro titular. A solicitação será acatada? ”

RESPOSTA: seu questionamento foi encaminhado aos setores competentes do BDMG, para a análise técnica pertinente. A resposta lhe será encaminhada oportunamente e, em razão do que prescreve a legislação específica, a sessão pública será redesignada.

Questionamento 23: “2.14.7. No pacote de roaming internacional, a diária contempla os serviços de internet, voz e SMS, válidos até às 23:59:59, horário local do país visitado. 2.14.8. O pacote diário fornecido pela CONTRATADA contemplará as seguintes especificações mínimas: 2.14.8.1. Roaming Internacional com no mínimo 50 (cinquenta) minutos de ligações voz e pacote de mínimo de dados de 50 (cinquenta) mb (megabytes); Nossa solicitação: Solicitamos que seja revisto o valor máximo previsto para a contratação dos pacotes diários de roaming internacional, pois os preços

**BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. – BDMG
PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-23/2019
Nº DO PROCESSO DE COMPRAS NO COMPRAS MG: 5201014 000006/2019
ESCLARECIMENTOS**

informados são insuficientes para cobrar os três serviços solicitados. VOZ/DADOS e SMS. Outra questão: o pacote de 50 MB é pequeno, então dependerá muito do que for utilizar no dia. Não atenderá. A melhor opção seria para pacotes de Whatsapp semanal (NÃO TEM DIÁRIA), neste caso o valor (que está dentro dos valores máximos especificados) permitem além das mensagens de texto, imagens, chamadas de voz e vídeo, durante toda a “SEMANA” E NÃO TEM LIMITE DE USO. Nossa solicitação será acatada? ”

RESPOSTA: seu questionamento foi encaminhado aos setores competentes do BDMG, para a análise técnica pertinente. A resposta lhe será encaminhada oportunamente e, em razão do que prescreve a legislação específica, a sessão pública será redesignada.

Belo Horizonte, 21 de outubro de 2019.

Janaina Aparecida Rezende
Pregoeira em exercício do BDMG